



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 454

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2009

proposição
Medida Provisória n.º 454 de 2009

Autor
Dep. Raul Jungmann

n.º do prontuário
155

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o art. 1º da MP n.º 454, de 2009:

“Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei n.º 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição;

II - as terras destinadas ou em processo de destinação, pela União, a projetos de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.” (NR)

“Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Roraima deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967.

.....” (NR)

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Assuntos das Comissões Mistas
Recebido em 02/02/2009 às 12:35
FABRÍCIO / estagiário



§ 2. A alienação mediante regular processo de licitação, na forma prevista na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, é obrigatória em relação às terras transferidas pela União ao Estado de Roraima cuja utilização seja diferente da prevista no *caput*.

§ 3. Serão revertidas à União as terras transferidas na forma do *caput* cuja

utilização violar os critérios estabelecidos pelo Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Roraima.

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei n.º 10.304, de 2001, ora modificado pela MP n.º 454, de 2009, na forma como se encontra redigido, pode ensejar mau uso das terras transferidas pela União ao Estado de Roraima. É imprescindível aperfeiçoar o texto tendo em vista a inclusão da expressão “preferencialmente” acrescida ao art. 3º da Lei pelo art. 1º da MP. A presença do advérbio esvazia a *obrigatoriedade* de destinação das terras transferidas aos fins elencados originalmente pela Lei n.º 10.304, de 2001 e ampliados pela MP que a altera. Logo, será possível ao Estado de Roraima destinar as terras ora transferidas para as finalidades previstas no *caput* do art. 3º bem como destiná-las a finalidades distintas.

Assim, é admissível a aplicação do rito estabelecido pelo Decreto-lei n.º 271, de 1967, que institui um regime especial de concessão de uso de terrenos públicos, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, às terras que venham a ser destinadas pelo Estado às atividades preferenciais de que trata o *caput*, justamente por serem de cunho social.

Todavia, é imprescindível acrescentar um parágrafo (o parágrafo 2º) que obrigue o Estado de Roraima a observar o rito da licitação pública, prevista pela Lei n.º 8.666, de 1993, quando vier a alienar todas as demais áreas que não sejam destinadas a finalidades sociais. Caso contrário, poderá ocorrer a alienação desprovida de finalidade social de terras públicas, sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, concretizados na Lei n.º 8.666, de 1993.

É recomendável também acrescer um novo parágrafo (o parágrafo 3º) ao art. 3º da Lei n.º 10.304, de 2001, com o objetivo de condicionar a transferência de terras à sua utilização em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, colonização e de regularização fundiária - como já previsto - e também à observância cumulativa, em qualquer dessas hipóteses, ao Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Roraima. E a desobediência deve acarretar a reversão à União das áreas cuja utilização fuja dos paradigmas estabelecidos pelo referido Zoneamento. Nesse sentido, a proposta encontra-se absolutamente alinhada à legislação ambiental, notadamente ao disposto no art. 5º da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe:

“Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.”

E um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente é o zoneamento ambiental, consoante o disposto no inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.938, de 1981. Nesse sentido, cabe esclarecer que a alteração proposta nesta emenda pode se converter em instrumento importante para o desenvolvimento econômico sustentável do Estado de Roraima para o que é necessária a concretização de cooperação entre União e o Estado na execução e implantação, sob a coordenação da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional, de parte do ZEE da Amazônia Legal, tendo como referência o Mapa Integrado dos ZEE dos Estados, elaborado e atualizado pelo Programa Zoneamento Ecológico – Econômico já previsto no art. 6º do Decreto n.º 4.297, de 10 de julho de 2002, com as modificações introduzidas pelo Decreto n.º 6.288, de 2007.

Portanto, a presente proposta encontra-se alinhada aos princípios basilares da Constituição Federal e à legislação ambiental, pelo que solicito o integral apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2009.

**Deputado Raul Jungmann
(PPS/PE)**

